



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 435/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20/08/2003 - (152ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001111/2003 AI No. 2/200302070
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FÁCIL TRANSPORTES LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA. O PREÇO DAS MERCADORIAS NÃO CORRESPONDIA AO VALOR REAL DA OPERAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE em face de restar provado que não houve o ilícito tributário. Comprovou-se que o preço praticado pelo remetente era o mesmo do descrito no documento fiscal através de cópia autenticada da duplicata, assim como, do depósito em dinheiro referente ao pagamento dos produtos discriminados. Descaracterizada a infração. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame Têm o seguinte relato:
"Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Nota Fiscal 040228 de Tecelagem Minasrey Ltda para J.Ary Tecidos Ltda considerada inidônea por conter declarações que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, visto que o preço destacado não era o verdadeiramente praticado pelo remetente".

TRACER 017

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Fls.10 a 13 dos autos.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.31 a 34, argumentando que o contribuinte apresentou cópia autenticada da duplicata, assim como do depósito em dinheiro referente ao pagamento dos produtos discriminados na Nota Fiscal, comprovando dessa forma que o preço praticado pelo remetente é o mesmo descrito no documento fiscal, assim, concluiu que a Nota Fiscal preencheu os requisitos legais de validade e eficácia.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°470/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão absolutória de primeira instância e declarada a improcedência do feito fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, em face de entender o agente fiscal que o preço destacado na Nota Fiscal não correspondia ao valor real da operação, ao preço verdadeiramente praticado pelo remetente.

Muito bem. Essa é a acusação. Acontece que, o agente do fisco não esclareceu o motivo que o fez entender e afirmar que os preços destacados na Nota Fiscal de N° 040228, correspondente ao Tecido Etamine, no valor unitário de R\$1,25 não correspondiam ao valor real da operação.



A *contrário sensu*, a recorrida traz a baila prova irrefutável da regularidade da operação, através do pagamento no valor de R\$ 8.437,50 a Tecelagem Minasrey Ltda através de Depósito/Transferência para Conta Corrente/ Banco Bradesco, fls.28, bem como, o Registro na contabilidade do destinatário J. Ary Tecidos Ltda da saída contábil do numerário para o pagamento da duplicata, no mesmo importe. Documentos, estes que comprovam a veracidade das informações contidas na Nota Fiscal, tida como inidônea.

Entendemos que cabia ao autuante provar de maneira clara e indubitosa sua assertiva, o que não fez. Trazer elementos mais convincentes aos autos, como prova do alegado. No Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância de mencionada prova.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo.

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação como fartamente provado que improcede a acusação fiscal.

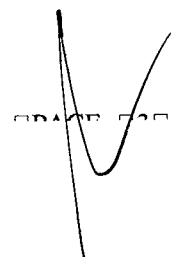
Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO FÁCIL TRANSPORTES LTDA,**



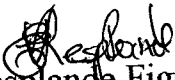
ELIANE RESPLANDE

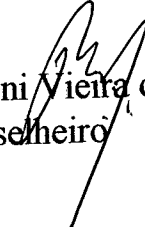
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

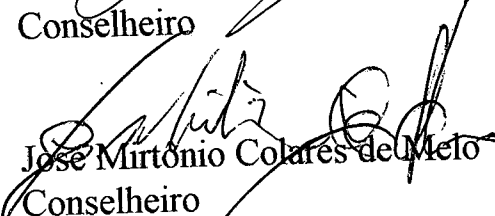
CONSELHEIRO(A)S:

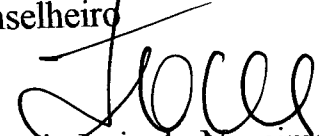

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

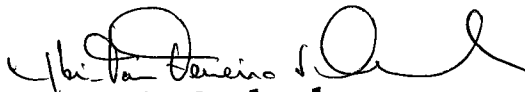
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE: 
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado